



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica Nº 011/2025

PROCESSO: Concorrência Eletrônica Nº 011/2025

**RECORRENTES: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP e SAGAZ
EMPREENDEIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA;**

RECORRIDA: PRESTIGE TERRA VIVA LTDA;

EMENTA:

Recurso Administrativo Interposto por GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA e SAGAZ EMPREENDEIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA em face da decisão que habilitou a empresa PRESTIGE TERRA VIVA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 011/2025. Alegações de descumprimento de requisitos editalícios. Análise técnica pelos setores de engenharia e contabilidade. Manutenção da habilitação. Improcedência dos recursos.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.307.683/0001-85, e SAGAZ EMPREENDEIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 40.840.199/0001-80, em face da decisão administrativa que habilitou a empresa PRESTIGE TERRA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.761.099/0001-44, no certame licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 011/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para implementar a Regularização Fundiária Urbana - REURB no Município de Itabaiana/SE.

A empresa GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA sustenta, em síntese, que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, especificamente quanto à validade da CNH apresentada, apresentação de foto de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

certidão municipal, ausência de declaração de índices contábeis, irregularidades na apresentação de CAT e contratos de prestação de serviços, além de falta de poderes de representação para assinatura de documentos.

Por sua vez, a empresa SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA concentra suas alegações na suposta violação ao princípio da economicidade, argumentando que sua proposta desclassificada seria substancialmente mais vantajosa que a proposta da empresa habilitada.

A empresa PRESTIGE TERRA VIVA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, rebatendo pontualmente todas as alegações das recorrentes e demonstrando o atendimento integral aos requisitos editalícios.

Os autos foram submetidos à análise técnica do setor de engenharia, que emitiu parecer pela manutenção da habilitação, bem como do setor de contabilidade, que já havia se manifestado favoravelmente quanto à regularidade econômico-financeira da empresa. É o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade dos recursos administrativos apresentados, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos.

II.2 - DA NATUREZA TÉCNICA DA ANÁLISE E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Cumprido destacar, inicialmente, que a presente análise recursal debruça-se sobre questões eminentemente técnicas, envolvendo aspectos de qualificação técnico-profissional, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e jurídica, além de elementos de engenharia e contabilidade que demandam conhecimento especializado. A complexidade técnica das matérias em discussão exigiu manifestação dos setores especializados desta Administração, notadamente as áreas de engenharia e contabilidade, cujos pareceres técnicos fundamentam a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

presente decisão, conferindo-lhe o necessário respaldo técnico-científico para a adequada apreciação dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Ademais, toda a análise procedida observa rigorosamente os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, conforme expressamente estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A aplicação destes princípios não é meramente formal, mas substancial, garantindo que a decisão administrativa seja pautada pela busca do interesse público, pela isonomia entre os licitantes e pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerados todos os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos envolvidos.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (destacamos)

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a

(Handwritten signatures and initials)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

In initio litis, em que pese a recorrente, ter erigido que o cotejo da alteração é algo simplório, por se revestirem de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória em diversos pontos das razões apresentadas, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de Engenharia, o qual, através de manifestação do Coordenador de Núcleo Jhon Lennon Gomes Santos, atestou que as razões apresentadas não possuem o condão técnico necessária para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

alterar decisão anteriormente proferido, mantendo os atos pretéritos, bem como em parecer pretiro o emérito setor contábil também manteve a habilitação da empresa recorrida.

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

(DECRETO N° 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

"Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão."

(Acórdão N° 977/2024 – Plenário)

"9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)"

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

"Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

(Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)

"1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;" (original, sem grifos)

II.3 - Do Mérito

II.3.1 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GEOJÁ MAPAS DIGITAIS

a) Quanto à Habilitação Jurídica - CNH Vencida

A recorrente alega que a CNH apresentada pelo representante da PRESTIGE estaria com validade vencida. Contudo, conforme esclarecido nas contrarrazões e confirmado pela análise técnica, a empresa apresentou documentação atualizada de seu sócio administrador Alisson Figueiredo Santos Pinheiro, portador do RG nº 32509707 SSP/SE, devidamente habilitado para representar a empresa no certame.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, admite documentos equivalentes para identificação, não havendo prejuízo à comprovação da representatividade da empresa.

b) Quanto à Certidão Municipal:

Handwritten marks: a circled 'a', a checkmark, and a circled 'P'.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No tocante à alegada apresentação de "foto" da certidão municipal, verifica-se que o documento apresentado é oficial, emitido pela própria Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, contendo numeração de autenticação que permite a verificação de sua autenticidade. O fato de o documento estar digitalizado não o descaracteriza, sendo prática comum e aceita na administração pública moderna, especialmente em certames eletrônicos.

c) Quanto aos Índices Econômico-Financeiros:

A análise técnica contábil, conforme parecer anexo aos autos, confirmou que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral encontram-se devidamente demonstrados nos balanços patrimoniais apresentados, todos superiores a 1,00 (um), demonstrando a capacidade da empresa de honrar seus compromissos. Os documentos foram assinados digitalmente pelo contador José Vando Andrade de Oliveira, devidamente registrado no CRC, atendendo integralmente ao item 15.10 do edital.

d) Quanto à Qualificação Técnica:

O setor técnico de engenharia analisou pormenorizadamente toda a documentação apresentada pela PRESTIGE TERRA VIVA LTDA, confirmando a existência de documentos comprobatórios expedidos pelo CREA/SE que demonstram a capacidade técnica dos responsáveis técnicos Marcos Aurélio Melo Silva e Jerônimo Maynard Sobrinho. Já quanto à alegação de ausência de CAT emitida pelo CREA ou CAU, verifica-se que a empresa apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, demonstrando experiência na execução de serviços similares de REURB.

e) Quanto aos Contratos de Prestação de Serviços:

Todos os documentos apresentados pela empresa são passíveis de autenticação, podendo ser verificados pela comissão de licitação. A não apresentação de cópias autenticadas em cartório não invalida os documentos, especialmente quando podem ser conferidos com os originais pela própria administração, conforme prevê o próprio edital.

f) Quanto à Assinatura dos Documentos Técnicos:

As planilhas orçamentárias foram devidamente assinadas pelo profissional técnico competente, engenheiro civil Marcos Aurélio Melo Silva, que possui habilitação técnica para tal responsabilidade. O fato de ser o coordenador técnico indicado pela empresa não configura irregularidade, mas sim demonstra conhecimento técnico para elaboração dos documentos.

9
✓
②
③



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II.3.2 - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SAGAZ EMPREENDIMENTOS

a) Quanto à Economicidade e Exequibilidade:

A recorrente SAGAZ sustenta que sua proposta desclassificada seria mais vantajosa economicamente. Todavia, conforme análise técnica realizada, a desclassificação ocorreu em razão da não comprovação adequada da exequibilidade da proposta apresentada.

É cediço que a busca pela proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal, devendo a Administração considerar também a segurança da contratação e a capacidade efetiva de execução do objeto. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que "a adjudicação deve recair sobre a proposta mais vantajosa ao interesse público, ainda que não corresponda à de menor preço nominal" (Acórdão TCU nº 3.492/2019 - Plenário).

A análise da exequibilidade não pode se basear apenas em comparativos com outros contratos, sendo necessária a demonstração concreta da composição de custos considerando as especificidades do objeto licitado e as condições de execução no município de Itabaiana/SE.

II.4 - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Diante da análise técnica realizada pelos setores competentes desta Administração, verifica-se que a empresa **PRESTIGE TERRA VIVA LTDA** atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no Instrumento convocatório.

As alegações das recorrentes não lograram demonstrar vícios insanáveis ou descumprimento efetivo dos requisitos editalícios. Ao contrário, a análise pormenorizada dos documentos confirma a regularidade da habilitação procedida.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos pareceres técnicos dos setores de engenharia e contabilidade, e considerando os princípios que regem a Administração Pública **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA - EPP** e **SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP**, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade, **NEGO-LHES PRDVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

empresa **PRESTIGE TERRA VIVA LTDA** no certame da Concorrência Eletrônica nº 011/2025, por estar em conformidade com todos os requisitos legais e editalícios.

Determino o prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à empresa **PRESTIGE TERRA VIVA LTDA**, observados os demais procedimentos legais pertinentes.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 17 de outubro de 2025.

Danielle Silva Telles
Agente de Contratação

Patrícia Elany Rodrigues Quirino
Membro

Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida, no sentido de manter a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRESTIGE TERRA VIVA LTDA**, conforme apresentado.
Dê-se conhecimento.

Em 21/10/2025.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito